



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 03/2026

## I. RELATÓRIO

Examina-se, nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, o Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa parlamentar, que propõe estabelecer validade por prazo indeterminado para o laudo médico de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), dispensando reavaliações periódicas para a manutenção de direitos e benefícios.

A matéria foi encaminhada a este colegiado para análise de sua compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

## II. ANÁLISE DE MÉRITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Embora a intenção do projeto seja nobre, sua aprovação representaria um grave risco ao equilíbrio das contas públicas municipais, sendo manifestamente contrário à legislação fiscal e orçamentária.

### II.1. Criação de Despesa Continuada sem Previsão de Impacto Orçamentário

O projeto de lei, ao tornar um laudo permanente, efetivamente transforma uma série de despesas variáveis em **despesas obrigatórias de caráter continuado**, sem qualquer mecanismo de controle ou reavaliação. Benefícios como o transporte especial, isenções tributárias, fornecimento de medicamentos, acesso a terapias especializadas e redução de jornada para servidores responsáveis, uma vez concedidos, tornar-se-iam perpétuos, independentemente da evolução do quadro clínico do beneficiário e de suas necessidades reais.

Essa medida viola frontalmente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que em seus artigos 16 e 17 exige que qualquer ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado seja instruído com:

1. A **estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
2. A demonstração da **origem dos recursos** para seu custeio.
3. A comprovação de que a nova despesa **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

O projeto de lei em análise não apresenta nenhum desses requisitos, sendo, portanto, temerário do ponto de vista da gestão fiscal responsável. A ausência dessa análise impede que o Poder Legislativo tenha a dimensão do custo que está sendo criado para o erário municipal a longo prazo.

## II.2. Violação ao Princípio da Eficiência e Risco à Sustentabilidade Fiscal

A eficiência na gestão pública (art. 37, CF/88) pressupõe a alocação ótima de recursos escassos. A impossibilidade de reavaliar periodicamente a condição dos beneficiários impede a Administração de adequar a prestação de serviços e a concessão de benefícios às necessidades atuais da população.

Do ponto de vista financeiro, isso significa que recursos podem ser direcionados a quem não mais necessita daquele nível de suporte, enquanto faltam para novos casos ou para outras áreas prioritárias da saúde e da assistência social. A proposta, portanto, **institucionaliza a ineficiência** e o desperdício de recursos públicos.

A longo prazo, a proliferação de despesas contínuas e não reavaliáveis cria uma pressão insustentável sobre o orçamento municipal, comprometendo a capacidade de investimento e o cumprimento das metas fiscais.

## II.3. Vício de Iniciativa e Ingerência na Gestão Orçamentária

A matéria também padece de **vício de iniciativa**, argumento já levantado em outras comissões, mas que sob a ótica das finanças ganha contornos ainda mais graves. A gestão do orçamento e a execução das políticas públicas são atribuições do Poder Executivo.

Ao impor uma obrigação financeira perpétua, o Poder Legislativo não apenas interfere na organização administrativa da saúde, mas também engessa a gestão orçamentária, usurpando a competência do Executivo para planejar e executar o orçamento de forma equilibrada e em conformidade com a LRF. Leis que geram despesas para a Administração são de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, justamente por ser ele o responsável final pelo equilíbrio das contas públicas.

## III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação manifesta-se pela **rejeição integral** do Projeto de Lei nº 09/2026.

A proposição é **financeiramente inadequada e orçamentariamente incompatível** com o ordenamento jurídico vigente, por criar despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto e fonte de custeio, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da gestão fiscal responsável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Adicionalmente, o projeto padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao gerar despesa e interferir na gestão orçamentária, matéria de competência do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE em  
15 de abril de 2026.

**Fernando Edson de Sousa**  
Vereador – Presidente da COFT

**Erivan Pereira**  
Vereador - Relator na COFT

**Cleiton Oliveira Sousa**  
Vereador- Membro da COFT